

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.003124/94-97  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.709  
RECURSO Nº : 118.709  
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO - Motor de corrente contínua, acoplado a circuito eletrônico, não faz jus à alíquota reduzida da Portaria 550/92.

É nulo agravamento de exigência inicial efetuado pela Delegacia de Julgamento que tenha como hipótese de incidência fatos ocorridos em momentos posteriores ao lançamento constante do auto de infração.

Aplica-se a lei nova, que comina pena menos severa, nos processos não definitivamente julgados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência dos tributos e excluir a multa do art. 364, II do RIPI lançada por autoridade incompetente; manter, por maioria de votos, a multa do art. 4º inciso I, Lei nº 8.218/91, reduzida, porém a 10% por força da Lei 9.430/96 art. 44, vencidos os conselheiros Sérgio Silveira Melo e Nilton Luiz Bartoli, que excluam totalmente, por indevida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 16. 1997

  
LUCIANA CCR EZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

196 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.709  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.709  
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Ligare Telecomunicações LTDA, sucessora da empresa acima qualificada, recorre, tempestivamente, a este Conselho, de decisão de primeira instância, que julgou procedente ação fiscal lavrada pela Delegacia da Receita Federal em Teresina.

A empresa INTEL SAT Sistemas LTDA importou, por meio da Declaração de Importação n.º 0072, registrada em 09/11/94, mercadoria descrita como “10.000 Motores de passo híbrido com 2 ou 4 fases de acionamento com ângulo de passo menor ou igual a 1,8 graus”, que entendeu fazer jus ao benefício de redução a zero do Imposto de Importação previsto na Portaria MEFP 550/92, para o ex 001 do código NBM/SH 8501.31.0100.

Tendo em vista a falta de especificações do produto, foi solicitado ao professor titular aposentado da Universidade Federal do Piauí que auxiliasse na identificação do produto, o que resultou na correspondência de fls. 10, onde é informado que a mercadoria trata-se de “pequeno motor elétrico híbrido para corrente contínua, com rotor bobinado ( 3 bobinas) e escovas”. Com base nela, o fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 01/11, tributando a mercadoria importada às alíquotas normais do código 8501.31.0100, de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, cobrando ainda a multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91.

Impugnando o feito (fls. 12/14), a empresa solicitou que fosse elaborado laudo específico, por entidade oficial idônea, já que os dizeres do sintético laudo não conflitavam com o texto do “ex”. Indicou o Instituto Nacional de Tecnologia e apresentou quesitos. Argumentou, ainda, contra a cobrança da multa prevista no artigo 4.º da Lei 8.218/91.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, por meio do Parecer de fls. 39/42, deferiu o pedido de diligência. Foram acrescentados outros quesitos àqueles propostos pela contribuinte. Cópia do Laudo produzido pelo I.N.T. encontra-se às fls. 46/48.

A sua conclusão é de que os motores importados não preenchem os requisitos do “ex” em questão, que se refere ao motor de passo como componente isolado. No caso, tem-se um motor DC acoplado a um circuito eletrônico de modo a obter sua finalidade. Trata-se de um servo mecanismo controlador de passo, que pode



RECURSO Nº : 118.709  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.709

ser utilizado em substituição a um motor de passo que apresenta as características de resolução e ângulo de passo em seu enrolamento, sendo utilizado em mecanismos que necessitam melhor precisão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
IMP. SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
Fruição Indevida de alíquota reduzida - “Ex””

1. Comprovado através de exame laboratorial que o produto importado não corresponde àquele beneficiado pela alíquota reduzida instituída pela Portaria MEFP n.º 550/92, é de se manter a exigência formulada com base nesse fundamento.
2. A falta de recolhimento do Imposto de Importação sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91.
3. A alteração do lançamento inicial para inclusão da multa por falta de recolhimento de IPI constitui agravamento implicando em devolução de prazo para impugnação, que deve restringir-se à matéria agravada.

Enquadramento legal:.....  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Para justificar a manutenção da multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91, utiliza, dentre outros argumentos, o de que o Relatório Técnico de fls. 46/48 provou que a descrição do produto feita na D.I. é irreal, posto que os bens estrangeiros não se tratam de motor de passo mas de servo mecanismo controlador de passo. Logo, o produto não foi descrito com elementos necessários à sua identificação e não há, portanto, com aplicar o disposto no Ato Declaratório COSIT n.º 36/95.

Quanto à multa referente ao IPI, diz que o lançamento efetuado contra o contribuinte ocorreu em 14/11/94, antes do desembaraço do produto, motivo pelo qual a fiscalização deixou de lançar a multa correspondente à falta de recolhimento do IPI (cuja base de cálculo é integrada pelo II), em observância ao Parecer Normativo CST n.º 32/76, que manifesta opinião no sentido de não se aplicar a multa por falta ou insuficiência de recolhimento de IPI vinculado antes da saída do produto da repartição aduaneira, haja visto até essa ocasião ainda não ter se esgotado o prazo legal para pagamento desse tributo (RIPI, artigo 107,I). Mas, como a mercadoria foi desembaraçada posteriormente (em 28/12/94), e o recolhimento do IPI, realizado em 08/11/94 (DARF de fls. 30), fora menor do que consta da Notificação de Lançamento, passou a ser devida a multa sobre a parcela que deixou de ser paga.

RECURSO Nº : 118.709  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.709

A contribuinte apresentou recurso a este Conselho e impugnação da parte agravada. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal, considerando que a obrigação principal da referida multa, o IPI, era vinculada ao II constante da notificação de fls. 1 do processo, que foi expedida contemplando a totalidade do crédito tributário, decidiu acolher ambas as peças como se fossem impugnação.

Ao proferir a decisão em relação à parte agravada, a autoridade julgadora de primeira instância rebate a tese apresentada pela contribuinte de que ou o prazo para pagamento do IPI “é aquele fixado antes do registro da DI ou o prazo passa a ser o da ação fiscal”, entendimento com o qual a litigante sustenta que, como a ação fiscal pende de julgamento, só com a intimação do resultado final da lide ocorreria o vencimento do imposto e, então, até lá, não seria aplicável a multa. Diz que o vencimento do imposto já ocorreu desde a data do desembaraço, não havendo nenhuma ressalva quanto à este prazo na legislação de regência.

Em relação à mudança de classificação a que a impugnante alude, já que, segundo o Laudo, os motores importados teriam potência não superior a 37,5 W, diz que, ao contrário, não há amparo para essa afirmação naquela peça. E não foi acrescido aos autos prova que amparasse tal afirmação. Mesmo que isso tivesse sido comprovado, as alíquotas dos produtos seriam as mesmas. Em verdade, o cerne da questão é que os produtos importados não fazem jus à alíquota de 0%, como pretendia inicialmente o sujeito passivo.

No recurso, apresentado tempestivamente a este Conselho, a empresa alega a necessidade de saber-se qual a correta classificação do produto em face do laudo do I.N.T., para que seja efetuado novo lançamento. Mesmo que a alíquota venha a ser a mesma, a simples possibilidade de o produto ser classificado em outro código, diferente daquele do Auto de Infração, exige a improcedência do feito fiscal, ou, no mínimo, a conversão do lançamento em diligência, para a apuração da exata classificação, visando posterior decisão sobre o lançamento.

Quanto à multa do IPI, diz que a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, é letra morta o Parecer Normativo CST 32/76, quando diz que “não se aplica essa multa antes da saída da mercadoria da repartição aduaneira”, já que, como todo julgamento será feito após a saída, a autoridade julgadora teria competência para sempre aplicá-la. Se na oportunidade do lançamento não há tipificação para essa multa, não será o decurso do tempo, após o lançamento, que fará ressurgir esse direito.

Constam, às folhas 110/111, as contra-razões da Fazenda Nacional, onde é alegado que o assunto sobre a classificação ficou claro na decisão recorrida e que não procede a tese recorrente de que a ação fiscal suspenderia o prazo para a imposição de multa. É, também, solicitada a revisão de ofício das multas, tendo em vista o advento da Lei 9.430, de 27/12/96.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.709  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.709

### VOTO

Está correta a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quanto ao II e ao IPI. De fato, o Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia que, como bem colocado pela recorrente, não foi contestado por nenhuma das partes, afirma que trata-se de motor DC acoplado a um circuito eletrônico, isto é, um servo mecanismo controlador de passo, que pode ser utilizado em substituição ao motor de passo.

Não se trata de motor de passo, que apresenta as características de resolução e ângulo de passo em seu enrolamento, utilizado em mecanismos que necessitam de melhor precisão. O produto é, na verdade, um conjunto servo atuador com motor de corrente contínua.

Não há porque alterar a classificação realizada. O que ocorreu foi a constatação de que o motor de fato importado não atende aos requisitos do EX. Não foi alterada a essência da mercadoria, um motor. A afirmação da então impugnante, de que os motores não teriam potência superior a 37,5 W, foi rebatida pela decisão de primeira instância com a constatação de que não fora trazido aos autos comprovação do alegado. A agora recorrente continua defendendo que é necessária a realização de nova classificação, sem trazer aos autos nada que altere a anterior, nem mesmo a comprovação de que a potência dos motores seja aquela por ela alegada.

Entretanto, quanto à multa do Imposto sobre Produtos Industrializados, não concordo com a douda autoridade recorrida, pelos motivos que passo a expor a seguir.

A autoridade julgadora, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, agravou o lançamento efetuado pela autoridade lançadora, Delegacia da Receita Federal em Teresina-PI, incluindo a multa prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por falta de recolhimento desse tributo na ocasião do desembaraço aduaneiro.

Causa espécie que a autoridade julgadora tenha feito lançamento referente a fato ocorrido em momento posterior ao do Auto de Infração objeto da presente lide. Se não, vejamos:

O parágrafo único do artigo 15 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei 8.748, de 09/12/93, dispõe que:

“Parágrafo único: Na hipótese de agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da

RECURSO Nº : 118.709  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.709

ciência dessa decisão.” (grifo meu)

E o parágrafo 3.º do artigo 18 do mesmo Decreto, com as alterações da mesma lei, diz o seguinte:

“§ 3.º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

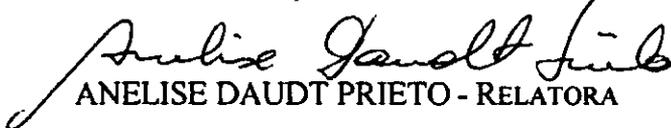
Claro está que ambos os dispositivos - aliás, os únicos que dispõem sobre agravamento da exigência naquele Decreto - referem-se a agravamento da exigência inicial. Entretanto, não trata o presente caso de exigência inicial, pois a Delegacia de Julgamento abordou outra hipótese de incidência, um suporte fático ocorrido em momento distinto daquele anterior, já por ocasião do desembaraço aduaneiro. Não há como considerar tal situação agravamento da exigência inicial.

Não há, portanto, amparo legal para tal lançamento, tratando-se, em consequência de ato praticado por autoridade incompetente. Segundo o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. É, portanto, nulo o lançamento efetuado pela Delegacia de Julgamento.

E nem se diga que a Notificação de Lançamento das fls. 69 sanaria tal situação, pois foi lavrada por autoridade competente. Basta verificar-se a descrição dos fatos nela constante para se concluir que considerou como suporte fático o agravamento do auto de infração que, como já demonstrado acima, trata-se de ato nulo.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por dar-lhe provimento parcial, anulando o lançamento da multa do IPI efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Entretanto, atendendo ao disposto no artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, deve ser aplicado, em relação à multa de ofício do artigo 4.º da Lei 8218/91, o disposto no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1997

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA